



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DIÁLOGO COMPETITIVO À LUZ DA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ANÁLISE SOBRE AS SUAS
CARACTERÍSTICAS E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

JEANNY LARISSA BOSI LUSTOSA
HELOÍSA SOARES SENA

Goianésia/GO
2024

JEANNY LARISSE BOSI LUSTOSA
HELOÍSA SOARES SENA

**O DIÁLOGO COMPETITIVO À LUZ DA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ANÁLISE SOBRE AS SUAS
CARACTERÍSTICAS E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.

Goianésia/GO
2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós, autoras deste trabalho, declaramos para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias – FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autoras do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, temos pleno conhecimento de que podemos ser responsabilizados legalmente caso infringjam tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**O DIÁLOGO COMPETITIVO À LUZ DA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ANÁLISE SOBRE AS SUAS
CARACTERÍSTICAS E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG.

Aprovada em 18 de junho de 2024.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.
Professor Orientador

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor Convidado

Profa. Ma. Maísa Dorneles da Silva Bianquine
Professora Convidada

AGRADECIMENTOS

Eu, Jeanny Larisse Bosi Lustosa, agradeço a Deus por me permitir viver a tão sonhada formação no Direito e ultrapassar tantos desafios que vieram ao longo desta jornada.

Aos meus pais que me incentivaram e não me deixaram desistir mesmo quando a maternidade bateu em minha porta e me mostraram que eu conseguiria o mundo ao meu filho.

Ao meu noivo e ao meu filho, que a todo momento estavam ao meu lado, segurando meus medos e abraçando as conquistas, acreditaram na minha vitória mesmo quando eu mesmo não acreditava.

Aos meus professores que estiveram comigo nesta batalha e não abriram mão de me transmitir todo conhecimento e conselhos para me apresentar o melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Eu, Heloísa Soares Sena, gostaria de começar expressando minha profunda gratidão a Deus, agradeço por Sua graça, força e por me permitir viver toda essa jornada que foi uma fase de muito aprendizado, desafios e muitas barreiras ultrapassadas.

À minha família e ao meu namorado, por encorajamento constante e apoio incondicional. Vocês foram minha base, e não posso expressar o suficiente o quanto sou grato por tudo que fizeram por mim.

Agradeço também aos meus amigos e colegas de curso, por compartilharem comigo suas experiências, ideias e apoio mútuo ao longo desta jornada desafiadora.

Por fim, agradeço a todos os professores, orientadores e demais pessoas que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

Este TCC não seria possível sem a presença amorosa de Deus, o apoio incondicional da minha família e o carinho e compreensão do meu namorado. A todos vocês, meu mais profundo agradecimento.

O DIÁLOGO COMPETITIVO À LUZ DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: ANÁLISE SOBRE AS SUAS CARACTERÍSTICAS E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

THE COMPETITIVE DIALOGUE IN THE LIGHT OF THE LAW OF BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS: ANALYSIS OF ITS CHARACTERISTICS AND ADMINISTRATIVE PROBITY

Jeanny Larisse Bosi Lustosa¹
Heloísa Soares Sena²
Adonis de Castro Oliveira³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: jeannylarisse0303@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: helosoares02@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: adonisdecastro@hotmail.com

RESUMO: O trabalho com título “O diálogo competitivo à luz da lei de licitações e contratos administrativos: análise sobre as suas características e probidade administrativa” fala sobre a nova modalidade denominada diálogo competitivo e suas características. A justificativa está na eficácia deste acerca da sua compreensão e como ela possibilita a condução do processo licitatório dentro do princípio da probidade administrativa. Para isso, o problema de pesquisa que será respondido é: os impactos gerados pela nova modalidade de licitação, denominada Diálogo Competitivo, são, ao menos, em perspectiva, salutares à Administração Pública? Assim, o objetivo geral é analisar quais foram as principais alterações trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021. No mais, os objetivos específicos exigem uma explicação acerca da nova modalidade licitatória denominada Diálogo Competitivo; compreender o processo de contratação através do Princípio da Probidade Administrativa e analisar como o Diálogo Competitivo garante a (in)eficiência no processo licitatório. Para isso, a metodologia utilizada foi a análise da referência bibliográfica através do método dedutivo para obter resultados qualitativos sobre o conteúdo da pesquisa. Ao final, concluiu-se que o diálogo competitivo é eficiente e salutar à Administração Pública e a sua realização traz mais inovações ao órgão contratante.

Palavras-chave: Nova lei de licitações. Diálogo competitivo. Contratação. Administração Pública.

ABSTRACT: The work entitled "The competitive dialogue in the light of the law of bidding and administrative contracts: analysis of its characteristics and administrative probity" talks about the new modality called competitive dialogue and its characteristics. The justification lies in the effectiveness of its understanding and how it enables the conduct of the bidding process within the principle of administrative probity. For this, the research problem that will be answered is: are the impacts generated by the new bidding modality, called Competitive Dialogue, at least, in perspective, salutary to the Public Administration? Thus, the general objective is to analyze what were the main changes brought by the Bidding and Administrative Contracts Law - Law No. 14,133/2021. In addition, the specific objectives require an explanation about the new bidding modality called Competitive Dialogue; understand the contracting process through the Principle of Administrative Probity and analyze how the Competitive Dialogue ensures (in)efficiency in the bidding process. For this, the methodology used was the analysis of the bibliographic reference through the deductive method to obtain qualitative results about the content of the research. In the end, it was concluded that the competitive dialogue is efficient and healthy to the Public Administration and its realization brings more innovations to the contracting body.

Keywords: New bidding law. Competitive dialogue. Hiring. Public administration.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de analisar a Lei nº 14.133/2021 que entrou em vigência para estabelecer um novo regime jurídico das licitações e contratações realizadas com a Administração Pública. Ela reformulou todos os dispositivos anteriores. Assim, o regime utilizado pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011 mostraram-se ineficientes devido a sua fragmentação, sendo assim, para atender aos novos parâmetros que a própria máquina pública possui, a nova roupagem apresentada pela legislação atual apresentou-se como necessária.

A justificativa da pesquisa se encontra na compreensão da modalidade diálogo competitivo, como está conceituada, quais são suas características e a sua relação com o princípio da probidade administrativa diante do cenário proposto pela Nova Lei de Licitações. A previsão legislativa que aponta que a Administração Pública realizará um diálogo com os licitantes selecionados de acordo com os critérios objetivos para pontuar quais são as necessidades do Órgão Público. Posteriormente, haverá a fase competitiva, sendo ela decisiva para determinar qual parceria será firmada.

Assim, ao ampliar o rol de mudanças, cumpre mencionar que os princípios licitatórios se mantiveram como embasamento para guiar a relação da Administração Pública com as parcerias firmadas com as redes privadas.

Diante disso, o trabalho levanta uma problematização: os impactos gerados pela nova modalidade de licitação, denominada Diálogo Competitivo, são, ao menos, em perspectiva, salutares à Administração Pública?

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar quais foram as principais alterações trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021. No mais, os objetivos específicos exigem uma explicação acerca da nova modalidade licitatória denominada Diálogo Competitivo; compreender o processo de contratação através do Princípio da Probidade Administrativa e analisar como o Diálogo Competitivo garante a (in)eficiência no processo licitatório.

Para desenvolver este estudo, utilizou-se a metodologia revisão bibliográfica das obras que abordam a totalidade do assunto em questão. De início, a pesquisa e a seleção das obras e artigos e a análise utilizando o método dedutivo para obter resultados qualitativos capazes de responder ao problema de pesquisa e aos objetivos escolhidos.

Sendo assim, o trabalho foi subdividido em três tópicos. Inicialmente, trouxe o histórico e a finalidade da evolução da legislação que trata sobre a licitação no Brasil dentre os períodos até a atual Lei nº 14.133/2021 que atualmente está em vigor.

Depois, no tópico dois, foram abordados o conceito e as características da modalidade trazida pela Nova Lei de Licitações, o diálogo competitivo. Usou-se a legislação vigente e as obras que falam sobre este tema dentro do espaço jurídico brasileiro.

No último tópico, falou-se sobre como funciona a contratação por meio da modalidade diálogo competitivo, como também se analisou a sua contribuição para um processo licitatório que aproxima a Administração Pública do setor privado devido o respeito ao princípio da probidade administrativa. Diante disso, o estudo analisou se o diálogo competitivo é uma ferramenta valiosa para aquisições públicas complexas, a fim de permitir que a solução seja mais adequada e inovadora.

1. O HISTÓRICO E FINALIDADE: EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÃO NO BRASIL

As licitações e os procedimentos específicos de cada modalidade passam por um constante processo de mudança após a vigência de cada lei. Assim, para que a resolução de demandas da sociedade seja eficaz, a Administração Pública deve executá-las com atenção nas despesas e nas formas de contratações vigentes no Brasil. Ao executar as licitações com atenção nas despesas e nas formas de contratações vigentes, o poder de gestão contribui para o uso eficiente e responsável dos recursos públicos, atendendo de forma mais eficaz às necessidades da sociedade e promovendo a confiança nas instituições públicas.

Para traçar um perfil histórico dessa evolução, deve-se mencionar, primeiramente, o Decreto nº 2.926/1862, de 14/05/1862, no qual se regulamenta as contratações de serviços do antigo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Conforme Guilherme Rosa Pinho (2014, *on-line*), este decreto foi responsável por estabelecer diretrizes importantes para licitações, como prazos de propostas, exposição de amostras de bens e fornecimento de plantas para obras. Os contratos visavam apenas a execução da obra, enquanto o trabalho de engenharia ficava a cargo do governo.

O processo, similar ao Pregão Presencial atual, envolvia anúncios públicos, sorteios e seleção da melhor proposta. Embora tenha impulsionado uma gestão pública mais eficiente e a participação de várias empresas, o governo ainda mantinha poder absoluto, dirigindo e administrando conforme sua vontade, já que pertencia à monarquia.

Seguindo a historicidade do processo licitatório, o Decreto nº 4.536/1922, republicano, que deu início na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 e perdurou até a Constituição Brasileira de 1946. Uma das características a estipulação de condições para a realização de despesas, incluindo a formalização de

contrato e a operação de competição pública ou administrativa, introduzindo o Código de Contabilidade da União, e era composto de 20 artigos.

Posteriormente, durante os Governos Militares, foi criado o Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, momento este que contou com as novas modalidades de licitação, quais sejam a concorrência, tomada de preços e o convite. Em 20 de junho de 1968, mediante a promulgação da Lei nº 5.456/1968, ocorreu uma significativa ampliação do âmbito de aplicação do Decreto Lei nº 200/1967, estendendo-se agora não apenas à esfera federal, mas também abrangendo Estados e Municípios. Tal legislação representou um marco ao delinear um quadro normativo mais abrangente e uniforme para a gestão pública em todo o território nacional. Antes disso, Estados e Municípios detinham uma considerável margem de autonomia em relação a esse domínio específico, exercendo discricionariedade em suas abordagens e políticas administrativas, como explica Ana Paula Alves (2021, *on-line*).

Adiante, no período da Redemocratização da República, nasceu o Decreto Lei nº 2.300/1986, que foi criado ainda na Constituição de 1967, escrita nos moldes do Regime Militar, e após, conseguiu permanecer até o ano de 1993, onde já vigorava a Constituição Cidadã de 1988.

O decreto supramencionado estabeleceu que era atribuição exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação, enquanto Estados e Municípios possuíam a liberdade para legislar sobre outros aspectos, adaptando-se às especificidades locais. Apesar de representar um avanço em relação ao Decreto Lei nº 200/1967, com a intenção de promover a moralização e a organização, sua implementação durante o regime militar acarretou na limitação da fiscalização da corrupção administrativa. Contudo, foi um marco inicial que serviu de base para a Lei nº 8.666/1993, orientando seus legisladores na formulação de diretrizes para contratos públicos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998) representou um marco seminal para a esfera de licitações no Brasil, ao erigir a licitação como um princípio constitucional e direcionar sua normatização para a Lei nº 8.666/93. Esta legislação se tornou o principal referencial para os procedimentos licitatórios em todos os estratos da administração pública, fortalecendo o compromisso com a equidade de oportunidades e a definição da proposta mais conveniente em prol do bem comum.

A inclusão da licitação como princípio constitucional foi um passo significativo na consolidação do Estado Democrático de Direito, garantindo que a logística administrativa conduzisse suas contratações de forma justa, competitiva e em conformidade com os interesses da sociedade. A partir disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) foi estabelecida como o principal referencial

para os procedimentos licitatórios em todos os níveis da administração pública brasileira (Brasil, 1993).

Ademais, a Carta de 1988 introduziu avanços no tocante à fiscalização e participação cívica nas questões públicas, realçando o princípio da transparência e fomentando uma maior vigilância dos processos licitatórios por parte da sociedade. Sendo assim, a Constituição Federal tratou sobre a matéria licitatória, em seus artigos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

No entendimento de Reinaldo Couto e Álvaro do Canto Capagio, na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021, on-line)*, entenderam que na esfera da gestão pública, as decisões são norteadas pelos princípios constitucionais, ao contrário da esfera privada onde a autonomia de escolha é concedida aos indivíduos. Na gestão pública, as decisões não são tomadas com base nos interesses individuais ou privados, como ocorre na esfera privada, onde a autonomia de escolha é concedida aos agentes econômicos. Pelo contrário, as decisões na administração pública devem ser pautadas pela busca do interesse coletivo e pelo respeito aos princípios que regem a atividade administrativa.

Diante dessa vertente, é possível perceber que a gestão pública se diferencia da gestão privada pela sua finalidade e pelos princípios que a orientam. Enquanto a esfera privada busca o lucro e a autonomia de escolha dos indivíduos, a esfera pública busca o bem comum e está submetida a um conjunto de normas e princípios que visam garantir a eficiência e a moralidade na administração dos recursos públicos (Couto e Capagio, 2021).

No Brasil, a licitação é a regra, ao passo que em outras nações, como a Argentina, sua obrigatoriedade é limitada a circunstâncias específicas. Neste contexto, as contratações públicas devem ser acessíveis a todos, em conformidade com o princípio da igualdade. Qualquer discriminação entre fornecedores por parte do agente público violaria tampouco a imparcialidade e igualdade, mas também as normas constitucionais que conferem a propriedade pública ao povo. Para reafirmar este entendimento, é necessário analisar o texto do artigo 37 da Carta Magna (Brasil, 1988, *on-line*), que diz:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...];

O professor e escritor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020, *on-line*) menciona que, no teor da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a licitação é um procedimento administrativo realizado pela Administração Pública com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras. Além disso, esse processo possui diversos propósitos que vão além da simples escolha do fornecedor, pois visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que significa tratar igualmente todos os interessados em participar do certame.

Continuando, isso significa que todos os concorrentes devem ter as mesmas oportunidades de competir, sem discriminações ou favorecimentos indevidos. Dessa forma, busca-se promover a competitividade entre os participantes, o que geralmente resulta em melhores propostas para a Administração. Ao seguir este raciocínio, é possível perceber que a Administração Pública permite que a sociedade tenha mais acesso a tudo que se trata das contratações públicas, sendo que além de todos os objetivos que foram elencados, podemos relacionar ao princípio da transparência, pois assim, tudo fica esclarecido entre a gestão e a população (Oliveira, 2020).

O processo licitatório gera um vínculo comercial entre o Estado e o licitante. A relação que existe entre eles é embasada pela igualdade, visto que não há possibilidade de a Administração Pública contratar um prestador de serviços ou fornecedor através da vontade livre e unilateral, conforme expõe Alexandre Santos de Aragão (2021). Assim, a atuação do ente administrativo é direcionada pela escolha e a celebração da proposta que é mais efetiva para corresponder ao intuito principal da necessidade que a máquina pública possui. O conceito de licitação foi trabalhado por José dos Santos Carvalho Filho (2015, *apud* Couto e Capagio, 2021) como:

[...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), conhecida como a Nova Lei de Licitações, iniciou sua vigência com as novidades que norteiam o processo licitatório no Brasil. A defesa do interesse público é visível dentro do processo licitatório, pois ele age como uma forma de regulamentar e trazer segurança para o licitante e o contratante. Esta segurança pode ser visualizada

no rol do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 que apresenta as possibilidades que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem negociar no regime de contratação por meio das modalidades mencionadas abaixo:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Em continuidade, uma das modalidades que possui um ar de modificação e também de revolução é o diálogo competitivo, uma forma de negociação que atua em comunicação direta entre o contratante, que é a gestão pública, e o setor privado, que precisa ser feito com efetividade, conforme tudo que foi mencionado acima. Assim, posteriormente, será explorado o conceito da modalidade diálogo competitivo e suas características, para que o trabalho desempenhado atenda ao proposto sobre a explicação detalhada acerca de tudo que está relacionado à nova forma de se licitar.

2. O DIÁLOGO COMPETITIVO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O processo licitatório gera um vínculo comercial entre o Estado e o licitante. A relação que existe entre eles é embasada pela igualdade, visto que não há possibilidade de a Administração Pública contratar um prestador de serviços ou fornecedor através da vontade livre e unilateral, conforme expõe Alexandre Santos de Aragão (2021).

A defesa do interesse público é visível dentro da demanda licitatória, pois ele age como uma forma de regulamentar e trazer segurança para o licitante e o contratante. Esta segurança pode ser visualizada no rol do artigo 28 da Lei n. 14.133/2021 que apresenta as possibilidades que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem negociar no regime de contratação.

Desse modo, Di Pietro (2024, *on-line*) trabalhou sobre o princípio da obrigatoriedade da licitação, momento em que afirmou:

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175). A Lei nº 8.666/93 exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões,

permissões e locações (art. 2º). Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

Assim, a atuação do ente administrativo é direcionada pela escolha e a celebração da proposta que é mais efetiva para corresponder ao intuito principal da necessidade que a Administração Pública possui. Dessa forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), conhecida como a Nova Lei de Licitações, iniciou sua vigência com as novidades que norteiam o processo licitatório no Brasil.

Uma das modalidades inovadoras é o diálogo competitivo, que se destaca pela sua atuação na negociação entre a Administração Pública e os particulares, resultando em decisões administrativas mais efetivas. O diálogo competitivo traz inovações em relação às modalidades tradicionais de licitação, como o pregão e concorrência, pois permite uma maior flexibilidade na definição das especificações do objeto e dos critérios de seleção. Além disso, possibilita a participação de empresas que, porventura, tenham soluções mais criativas e inovadoras, estimulando a concorrência e fomentando o desenvolvimento tecnológico. A própria Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XLII (Brasil, 2021, *on-line*) traz a definição de diálogo competitivo, qual seja:

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Adicionalmente, a atual legislação define a operação desta modalidade, conforme estabelecido no artigo 32 da lei citada anteriormente (Brasil, 2021):

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - Vise a contratar objeto que envolve as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Assim, após anos de uso da Lei nº 8.666/93, surge a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com uma proposta diferente: a modalidade Diálogo Competitivo, presente no artigo 28, inciso V da Lei nº 14.133/21. Para Couto e Capagio (2021, *on-line*), esta modalidade veio como uma inovação, haja vista a sua inspiração

nos modelos que percorrem as contratações na União Europeia. Dessa forma, o processo licitatório se torna dialético e dinâmico, uma vez que o diálogo competitivo desempenha um papel importante na modernização e eficiência das contratações públicas, proporcionando um ambiente mais propício para a inovação e o desenvolvimento de soluções sob medida para os projetos governamentais, conforme descrição abaixo:

A modalidade restringe-se a situações peculiares, em que a Administração vise a contratar objeto caracterizado por inovação tecnológica ou técnica, quando impossível satisfazer a necessidade mediante a adaptação de soluções existentes, tal como a imprecisão das especificações técnicas. Logo, no diálogo competitivo a Administração conhece sua necessidade, mas não possui conhecimento técnico suficiente para especificar a solução mais apta.

Em atenção aos princípios da publicidade e da eficiência, a Administração Pública, que tem seus atos administrativos com o devido controle de legalidade e efeitos plenos. Isso se dá, pois o princípio da publicidade (Mazza, 2023, *on-line*), pois atua como base para a divulgação dos atos administrativos, sendo todas as informações de caráter público e acesso livre. Ainda, o princípio da eficiência é conceituado por Mazza (2023) como “a eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa.”

A compreensão de Aragão (2021, *on-line*) segue a sistemática de que, em oposição aos métodos convencionais de licitação, tais como pregões e concorrências, o diálogo competitivo requer que o órgão licitante esteja imerso em um maior grau de desconhecimento. Em essência, é adotado quando a Administração Pública possui clareza acerca dos objetivos licitatórios, mas se depara com incertezas quanto às estratégias para alcançá-los.

Ainda, na mesma linha de raciocínio de Aragão (2021), isso ocorre, por exemplo, quando as soluções técnicas disponíveis no mercado são insuficientes para satisfazer os propósitos da contratação. Nestas circunstâncias, a legislação outorga ao Estado a prerrogativa de explorar a inventividade do setor privado, convidando-o a colaborar na definição da solução mais apropriada. Esta abordagem revela-se especialmente pertinente em empreendimentos inovadores, os quais demandam abordagens igualmente inovadoras para sua materialização. O aspecto principiológico inicialmente será abordado no interior da Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para Couto e Capagio (2021, *on-line*), o diálogo competitivo que é tratado como uma revolução atua como uma solução inovadora para o pragmatismo presente na contratação realizada pela máquina pública. Este mecanismo trabalha de forma interativa e possibilita que a Administração Pública tenha um contato direto com os licitantes, ao ponto de conhecer as propostas com mais detalhes e assim, compreender escolhas positivas para atender às necessidades que estão em causa. Todavia, antes da celebração do contrato com o ente administrador, o controle externo cuida de todo o monitoramento para identificar tudo que é necessário, tendo em vista que o princípio da economicidade também precisa ser atendido conforme os moldes exigidos no processo licitatório comum.

Em seguida, para o pensamento de Couto e Capagio (2021, *on-line*), existe a tendência de mencionar o quanto a Administração Pública dialoga com a esfera privada nas contratações com o intuito de reservar a demanda e delimitar aquilo que se torna mais eficaz e coerente com os anseios do administrador. Assim, a solução ao problema proposto pela máquina pública atingirá o seu propósito inicial que é a edificação através daquilo que se entende por urgente e até mesmo essencial para as exigências que se detém.

Di Pietro (2024) verifica o processo licitatório e compreende que esta modalidade pode contribuir com a isonomia e também a competição, estimulando o diálogo que será benéfico à Administração Pública. Os objetivos da licitação serão respeitados e com eles, virá o sentimento que tanto se espera da contratação entre os setores, que é evitar o sobrepreço, justa competição, incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável e afins.

Ademais, na perspectiva de Di Pietro (2024), o propósito importante da licitação é promover o desenvolvimento sustentável do país. Isso pode ser alcançado por meio da adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas contratações públicas, favorecendo empresas que adotam práticas sustentáveis em suas atividades. Dessa forma, a Administração Pública pode contribuir para a preservação do meio ambiente, o bem-estar social e o crescimento econômico do país.

Para Nohara (2021), o diálogo competitivo promove a reinvenção tecnológica, o aprimoramento técnico das contratações efetivadas e também adaptáveis às soluções do próprio mercado. O diálogo competitivo é uma ferramenta valiosa no âmbito das contratações públicas, pois permite que a Administração Pública busque soluções inovadoras e adaptáveis às necessidades específicas de cada projeto. Em termos de inovação tecnológica, essa modalidade de licitação proporciona um ambiente propício para o desenvolvimento e a incorporação de novas tecnologias, tendo em vista que permite o diálogo direto entre a Administração e os participantes do certame. Um dos

autores que falam sobre o princípio da probidade administrativa é Juarez Freitas (1956, *on-line*):

Associado ao juridicamente autônomo princípio da moralidade positiva - mais especificação do que qualificação subsidiária daquele - **o princípio da probidade administrativa consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros, com os mecanismos sancionatórios inscritos na Lei n. 8.429/92, que exigem aplicação cercada das devidas cautelas para não transpor os limites finalísticos traçados pelo ordenamento.** Sob a ótica da Lei, ainda quando não se verifique o enriquecimento ilícito ou o dano material, a violação do princípio da moralidade pode e deve ser considerada, em si mesma, apta para caracterizar a ofensa ao subprincípio da probidade administrativa, na senda correta de perceber que o constituinte quis coibir a lesividade à moral positivada, em si mesma, inclusive naqueles casos em que se não se vislumbram, incontrovertidos, os danos materiais – grifo do autor.

A moralidade está no rol dos princípios da administração pública conforme relatado pelo artigo 37 da Carta Magna (Brasil, 1988). Dessa forma, a probidade administrativa atua como um princípio que embasa a relação entre o ente público e o princípio da probidade administrativa exige que a tutela governamental atue de maneira íntegra e honesta em suas atividades, o que se reflete diretamente na condução dos processos licitatórios, garantindo a lisura, transparência e eficiência na utilização dos recursos partilhados pelos cidadãos.

Uma forma de associar o princípio da probidade administrativa e o diálogo competitivo na qualidade de modalidade licitatória, primeiramente, no sentido da transparência. Esta, no entanto, é fundamental na condução do lance licitatório e assegura que todas as etapas sejam claras e acessíveis ao público, conforme aponta Di Pietro (2024, *on-line*). Na mesma análise, a autora trabalha o princípio da transparência como forma de evitar práticas ilícitas e favorecimento indevido, ambos indo de encontro à isonomia presente na ideia de tratar igualmente os participantes da licitação.

Continuamente, veja Mazza (2023, *on-line*) sobre o princípio da imparcialidade. Nele, entende-se que a administração pública é imparcial e atenderá às exigências ditadas por ela mesma, o que contribui diretamente na prática da probidade administrativa procurando a ligação de ambos à prática efetiva do diálogo competitivo.

Interpretando o entendimento de Aragão (2021), existe a busca pela eficiência na gestão dos recursos públicos também está atrelada ao princípio da probidade administrativa. A licitação, ao buscar a contratação do projeto mais oportuno para a Administração, promove a economia e o uso eficiente dos recursos. O acolhimento de procedimentos licitatórios transparentes, aliada à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribui para o combate à corrupção, aspecto crucial da probidade administrativa.

Em síntese, o princípio da probidade administrativa requer que a Administração Pública atue de maneira íntegra e honesta em todas as suas atividades, refletindo-se diretamente na condução dos processos licitatórios, garantindo a lisura, transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos.

3. CONTRATAÇÃO POR MEIO DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, verifica-se o pensamento de Oliveira (2020, *on-line*) fala sobre a função regulatória da licitação, que é:

O procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas também em outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública, tais como o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3.o, caput e § 5.o, I, da Lei 8.666/1993), a promoção da defesa do meio ambiente (“licitações verdes” ou sustentáveis), 17 a inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho (art. 3.o, § 5.o, II, da Lei 8.666/1993), o fomento à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006), o incentivo à contratação de mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional (art. 40, § 5.o, da Lei 8.666/1993 e Decreto 9.450/2018), entre outras finalidades extraeconômicas.

A partir da exposição de Oliveira (2020), pode-se perceber que a Administração Pública não pode selecionar por si mesma o melhor fornecedor ou prestador de serviço, o que faz com que haja a efetivação do princípio da competição. Dessa forma, a proposta deve ser colaborativa e não existir situações que comprometam ou sejam capazes de frustrar o caráter de competitividade entre os concorrentes.

No mais, a licitação é um instrumento de formalização de contrato em que o contratante precisa atender aos requisitos e critérios exigidos para a contratação para que ela seja realmente realizada. E como este procedimento é instrumental, ou seja, requer um contrato que estipula tempo, limites, formas de fornecimento e afins, faz-se necessário atender ao princípio do procedimento formal, para que assim, não haja nenhuma intercorrência capaz de prejudicar a relação contratual estipulada pela Administração Pública e o licitante vencedor da modalidade pleiteada (Carvalho Filho, 2015).

Contudo, um desafio que permeia esta relação contratual é a probidade administrativa. Este princípio precisa ser atendido para que as sanções e infrações dispostas no conteúdo normativo não sejam subterfúgios que vão prejudicar o processo de contratação. Deste modo, se faz necessário que o respeito ao devido processo legal a fim de que exista uma conexão entre a legalidade e a pactuação pleiteada. Para isso, a Administração Pública precisa seguir com rigor todas as etapas do procedimento licitatório para que assim, os responsáveis pelo processo sejam cautelosos em todo o panorama contratual (Oliveira, 2023).

O diálogo competitivo, quando devidamente conduzido, não deve ser um problema para a contratação no processo de licitação. No entanto, como em qualquer modalidade de licitação, existem desafios e riscos associados à sua implementação. Para Aragão (2021, *online*), alguns dos desafios e potenciais problemas que podem surgir com o diálogo competitivo incluem:

Transparência: É fundamental garantir a transparência no processo de diálogo, assegurando que todas as informações relevantes sejam compartilhadas com todos os participantes de forma equitativa;

Equidade: Deve haver cuidado para que nenhum licitante seja favorecido indevidamente no processo de diálogo, garantindo que a competição seja justa;

Complexidade: O diálogo competitivo é mais apropriado para contratações complexas, mas a complexidade pode ser um desafio em si, exigindo uma gestão cuidadosa para garantir que as discussões não se tornem confusas ou prolixas;

Duração: O processo de diálogo competitivo pode ser mais demorado do que outras modalidades de licitação, o que pode ser um problema em casos de necessidade de contratação rápida;

Recursos: Tanto os órgãos públicos quanto os licitantes devem alocar recursos adequados para participar eficazmente do diálogo competitivo, o que pode ser oneroso; e

Interpretação subjetiva: Em alguns casos, a interpretação do que constitui "melhor solução" pode ser subjetiva e levar a disputas.

Diante disso, o ente administrativo deve evitar problemas, torna-se crucial que o diálogo competitivo seja conduzido de acordo com as regras e princípios estabelecidos na legislação e que haja um controle rigoroso sobre o processo para garantir a integridade e a legalidade. Quando a implementação ocorre corretamente, o diálogo competitivo pode ser uma ferramenta valiosa para aquisições públicas complexas, permitindo soluções mais adequadas e inovadoras (Aragão, 2021).

Os critérios de seleção dos licitantes são objetivos e atendem aos princípios basilares da contratação no âmbito da Administração Pública. Mazza (2023) traz a base principiológica da contratação por licitação, o que explica o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, quanto aos princípios constitucionais presentes no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; os princípios gerais redundantes, sendo a moralidade, probidade, transparência, publicidade, eficiência e eficácia; os setoriais específicos, sendo o julgamento objetivo, vinculação ao edital, competitividade e desenvolvimento sustentável; os princípios implícitos e gerenciais.

Após a realização dos procedimentos necessários para esta modalidade, que posteriormente, as pessoas responsáveis pela atenção aos licitantes da modalidade diálogo competitivo estabelecerão uma forma de diálogo com clareza intencional com o intuito de equiparar as necessidades da máquina pública ao modo em que os licitantes mostrarão como eles conseguem corresponder a todas as exigências, bem como a forma que eles se mostram mais aptos para assinar o contrato final com os órgãos desejados.

A interação dos agentes públicos com os comerciantes e prestadores de serviço apontam uma necessidade primordial que habita no interior da mercancia: a conexão direta com os candidatos. No pensamento de Couto e Capagio (2021, *on-line*) esta nova modalidade:

A modalidade possibilita o desencadeamento de processo dialético, mediante a interação com os agentes de mercado, mitigando-se a assimetria de informações que pesa em desfavor da Administração. Nessa modalidade, a licitação tem início com a publicação de edital em sítio eletrônico oficial, em que descritas as necessidades e as exigências previamente definidas, conferindo-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para manifestação dos interessados. Possibilita-se a determinação de fases sucessivas, restringindo-se gradativamente as soluções e propostas a serem discutidas em cada momento. Quando a Administração identifica a solução ou as soluções que preencham os requisitos especificados, declara-se a conclusão do diálogo, mediante a publicação de “edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa” (art. 32, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021).

Basta mencionar que a contratação por meio do diálogo competitivo acontece através da comissão responsável e devidamente treinada para isso. Nessa forma, a comissão deve ser integrada por no mínimo três servidores efetivos e que integram com louvor a máquina pública, com proximidade aos critérios exigidos pelo erário e também ao modo em que a necessidade se faz mais presente.

Para manter a pactuação, o contrato realizado entre o licitante e a Administração Pública precisa atender rigorosamente aos critérios combinados, bem como evitar que a exposição de outros fatores contamine a relação contratual. Seguindo este pensamento, é preciso atentar-se ao fato de que o controle externo do próprio órgão que deve fiscalizar e monitorar a legalidade, legitimidade e a economicidade da licitação, todos com o intuito de manter a celebração do contrato com os devidos trâmites e legalidades do início do contrato e a modalidade da concorrência (Spitzcovsky, 2022).

O artigo 32 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a modalidade diálogo competitivo é aplicável apenas em contratações em que a Administração busca objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica, que necessitem de adaptação de soluções disponíveis no mercado e cujas especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pelo setor público. Diante disso, o mesmo artigo descreve como a contratação deve seguir, conforme a letra da lei abaixo:

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

No mais, seguindo no mesmo aspecto da contratação, se torna necessário falar que para garantir a lisura, a transparência e a eficácia da contratação deste modo, deve se atentar aos incisos IX a XII do artigo 32, o qual estabelece diretrizes para a condução do processo. Seguindo, o item IX permite que a Administração solicite esclarecimentos ou ajustes às propostas, desde que não prejudiquem a concorrência.

Após, o item X determina que a proposta vencedora será escolhida com base em critérios previamente divulgados, visando à contratação mais vantajosa. Assim, o item XI indica que o diálogo competitivo será conduzido por uma comissão de contratação composta por no mínimo três servidores, podendo ser contratados profissionais para assessoramento técnico, enquanto o item XII foi vetado. Por fim, o parágrafo 2º exige que os profissionais contratados assinem termo de confidencialidade e evitem conflitos de interesse. Essas medidas garantem transparência e eficácia no processo licitatório (Brasil, 2021).

Moreira Filho (2023) redigiu em seu artigo sobre o direito comparado, traz, no entanto, que é importante considerar também os desafios e riscos associados ao diálogo competitivo. Assim, os impactos gerados pela nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo, podem ser benéficos à Administração Pública, proporcionando oportunidades para inovação, eficiência e economia de recursos. No entanto, é importante que esses impactos sejam avaliados com cuidado e que sejam adotadas medidas adequadas para mitigar os riscos e garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios.

Dessa forma, Moreira Filho (2023, *online*) menciona também a necessidade de garantir a transparência, a igualdade de tratamento entre os participantes e a efetivação dos princípios da isonomia e da competitividade, que são essenciais para a lisura dos processos licitatórios. Além disso, a implementação bem-sucedida do diálogo competitivo requer uma capacitação adequada dos agentes públicos envolvidos, bem

como uma estruturação cuidadosa dos procedimentos para garantir sua eficácia e conformidade com a legislação. Para ressaltar, o autor conclui:

Os estudos abordados, referentes à utilização do diálogo competitivo em diversas situações, revelam ao menos três principais preocupações para o desenvolvimento do instituto jurídico em solo brasileiro: a) a necessidade de divulgação qualitativa das informações legalmente determinadas; b) o balanceamento adequado entre os deveres de transparência e os ativos sujeitos à propriedade industrial, comercial e intelectual dos particulares; c) bem como os riscos de desvios éticos e de corrupção.

Diante disso, é possível concluir que os impactos gerados pela nova modalidade de licitação são benéficos para o ente administrativo no âmbito das licitações. Isso se dá pois o diálogo competitivo traz para o ambiente licitatório não somente a escolha do fornecedor mais benéfico financeiramente, como também busca garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, selecionar a melhor proposta para o ente administrativo e a promoção do desenvolvimento sustentável do país.

Nesta conjuntura, Moreira Filho (2023, *online*) analisou a aplicação desta modalidade de licitação em outros países, como Estados Unidos. Para ele, o diálogo competitivo será efetivo no Brasil desde que haja uma atenção específica para alguns pontos que são salutares à Administração Pública, são eles:

a) fortalecimento da fiscalização sobre o sistema de acesso às informações públicas; b) estímulo e capacitação à gestão de projetos complexos nas esferas administrativa, judicial e controladora; c) necessidade de profissionalização dos setores e agentes responsáveis pela contratação pública, permitindo um alto grau de especialização e o de uma administração técnico científica, diminuindo os riscos de que esta seja cooptada pelo particular; d) estímulo à adoção de medidas de *compliance* e da fiscalização da prestação contratual; e) fortalecimento e coordenação dos sistemas de controle já existentes.

Por fim, verifica-se que essas adaptações mencionadas por Moreira Filho (2023) precisam ser bem aceitas pela comunidade administrativa a par de cuidar com atenção aos pontos mencionados acima para que a modalidade licitatória denominado diálogo competitivo seja, de fato, eficaz no regime de contratação da nova lei de licitações (Brasil, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as pertinentes suscitações quanto a temática em voga, oportuno tecer as devidas considerações finais. Assim, apurou-se que o processo licitatório tem como objetivo selecionar a proposta que traga mais benefícios para a Administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, a eficiência e outros aspectos relevantes para o objeto da contratação. Assim, busca-se não apenas a

economia de recursos públicos, mas também a obtenção de produtos ou serviços que atendam às necessidades da Administração de forma satisfatória.

No primeiro tópico, este trabalho concluiu que as licitações e os procedimentos específicos de cada modalidade encontram-se em um perpétuo processo de evolução, conforme a legislação vigente. Para atender de forma eficaz às demandas da sociedade, a Administração Pública deve atentar-se minuciosamente às despesas e às modalidades de contratação, assegurando a utilização eficiente e responsável dos recursos públicos e promovendo a confiança nas instituições. Historicamente, desde o Decreto nº 2.926/1862, passando pelo Decreto nº 4.536/1922 e o Decreto Lei nº 200/1967, até a Lei nº 8.666/93, observa-se uma contínua evolução dos processos licitatórios, sempre almejando a moralização e a eficiência na gestão pública.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou a licitação como um princípio constitucional, com a Lei nº 8.666/93 tornando-se o principal referencial para os procedimentos licitatórios. Esta legislação reforçou o compromisso com a equidade de oportunidades e a busca pela proposta mais vantajosa para o bem comum. No cenário contemporâneo, a Lei nº 14.133/2021, ou Nova Lei de Licitações, introduziu inovações como o diálogo competitivo, uma modalidade que fomenta a comunicação direta entre a administração pública e o setor privado, visando soluções inovadoras e eficazes para as necessidades do Estado.

Posteriormente, no segundo tópico, foi possível concluir que a Constituição Federal e a nova legislação responsável pelas licitações reiteram a imperatividade da licitação, assegurando que todos os contratos de obras, serviços, compras e concessões sejam realizados de forma transparente e equânime. A Nova Lei de Licitações incorpora princípios como publicidade, eficiência e economicidade, e inova com a introdução do diálogo competitivo, uma modalidade adaptada para contratações complexas que envolvem inovação tecnológica ou soluções não disponíveis no mercado.

Este processo fomenta uma interação direta entre a Administração Pública e os licitantes, buscando a solução mais adequada às necessidades governamentais e incentivando a inovação e o desenvolvimento sustentável. Esta lei apresenta as inovações do diálogo competitivo como uma modalidade que propicia maior flexibilidade e a participação de empresas com soluções criativas e inovadoras, destacando-se como um avanço paradigmático nas contratações públicas.

Adiante, foi analisado no terceiro tópico que conforme Oliveira (2020) enfatiza a função regulatória da licitação, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro de um mercado competitivo, não se restringindo apenas a critérios econômicos. Outros fatores, como o desenvolvimento nacional sustentável,

defesa do meio ambiente, inclusão de portadores de deficiência, fomento a microempresas e incentivo à contratação de mão de obra do sistema prisional, também são considerados. Esse processo assegura a aplicação do princípio da competição, garantindo que a seleção do fornecedor ou prestador de serviço seja feita de forma justa e colaborativa, evitando qualquer comprometimento da competitividade.

O processo licitatório, de acordo com Oliveira (2020), formaliza contratos onde o contratante deve atender a requisitos e critérios específicos para que a contratação seja efetivada, seguindo o princípio do procedimento formal para evitar intercorrências prejudiciais à relação contratual. A probidade administrativa é crucial para prevenir sanções e infrações que possam comprometer o processo. O diálogo competitivo, embora desafiador, pode ser uma ferramenta eficaz para contratações complexas, desde que conduzido com transparência e equidade.

Para Aragão (2021), a transparência, equidade e gestão cuidadosa são essenciais para evitar problemas e garantir a integridade do processo. Com base em critérios objetivos e princípios legais, a Administração Pública deve garantir a lisura e eficácia do processo licitatório, promovendo inovação e eficiência nas aquisições públicas.

Nessa esteira, com suporte na produção externada outrora, vale lembrar a problemática da presente pesquisa, a saber: os impactos gerados pela nova modalidade de licitação, denominada Diálogo Competitivo, são, ao menos, em perspectiva, salutar à Administração Pública? No desenvolver da pesquisa e refletindo quanto a problemática foi possível apurar que o processo licitatório estabelece uma relação comercial entre o Estado e os licitantes, baseada na igualdade e na defesa do interesse público.

Nesse interim, pode-se apontar que a Nova Lei de Licitações trouxe inovações, como o diálogo competitivo, que é salutar à Administração Pública, pois permite uma interação direta entre a Administração Pública e o setor privado na busca por soluções eficazes e inovadoras. Essa modalidade, restrita a situações específicas, visa contratar objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica, ou quando as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão pela Administração.

Sendo assim, verificou-se que esta pesquisa é relevante para a sociedade e a comunidade acadêmica pois apresentar esclarecimentos que robustecem o acervo de conhecimento, ao passo que evidencia que a nova modalidade licitatória, diálogo competitivo, promove a reinvenção tecnológica, o desenvolvimento sustentável e contribui para o combate à corrupção, em conformidade com os princípios da administração pública, como a publicidade, eficiência e probidade administrativa. De forma sintetizada, o diálogo competitivo representa uma revolução no processo

licitatório, estimulando a concorrência justa e transparente, e promovendo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Análogo a isso, para garantir o sucesso do diálogo competitivo no Brasil, é necessário mencionar o estudo feito por Moreira Filho (2023), o qual aponta que devesse fortalecer a fiscalização sobre o acesso às informações públicas, capacitar a gestão de projetos complexos, profissionalizar os agentes responsáveis pela contratação pública, promover medidas de *compliance* e fiscalizar a execução contratual. Essas adaptações são essenciais para garantir a eficácia dessa modalidade licitatória no regime da nova lei de licitações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A. P. G. A. **Evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios, [S. l.], v. 1, n. 2, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223.

FREITAS, Juarez. **Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação**. Revista de Direito Administrativo, v. 204, p. 65-84, 1996.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627055.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOREIRA FILHO, Getúlio Velasco. **Como as experiências europeia e estadunidense podem contribuir com o diálogo competitivo brasileiro?** Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 216–240, 2023. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v10i1p216-240. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/199158>>. Acesso em: 13 maio. 2024.

NOHARA, Irene. Seção II. Das Modalidades de Licitação In: NOHARA, Irene. **Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

SANTOS DE ARAGÃO, A. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 280, n. 3, p. 41–66, 2021. DOI: 10.12660/rda.v280.2021.85147.

SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596250.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. Rede Virtual de Bibliotecas. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647484. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784.

PINHO, Guilherme Rosa. **Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira**, novembro de 2014.